



(Aprovado pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, em 21 e 29 de Abril de 2005, respectivamente, com alterações introduzidas aos artigos 1.º, 5.º, 7.º e 9.º, aprovadas pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, em 16 de Maio e 30 de Junho de 2011, respectivamente)

## PREÂMBULO

O presente Regulamento visa definir as linhas orientadoras pelas quais passará a reger-se a cedência das viaturas de transporte colectivo, propriedade do Município Mourão.

Na verdade, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria e estabelecer um quadro legal de orientação genérica para clarificar as regras de utilização das viaturas de transporte colectivo, criando normas de procedimentos e conduta que, salvaguardando sempre as questões de segurança, obedeçam aos princípios da racionalização e eficiência.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Mourão, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Cedência de Viaturas de Transporte Colectivo do Município de Mourão.



## **Artigo 1.º**

### **Âmbito e objecto**

1 - O presente Regulamento estabelece as normas de utilização e cedência das viaturas de transporte colectivo, propriedade do Município Mourão.

2 - As viaturas referidas no número anterior podem ser utilizadas ou cedidas, nas condições do presente Regulamento, às seguintes entidades:

- a) Instituições de ensino;
- b) Instituições de solidariedade social ou humanitárias;
- c) Associações culturais, desportivas e recreativas;
- d) Entidades colectivas sem fins lucrativos;

3 - A cedência ou utilização não pode, de modo algum, afectar o serviço municipal.

4 - As viaturas de transporte colectivo poderão também ser utilizadas por grupos de pessoas singulares para objectivos específicos.

## **Artigo 2.º**

### **Normas para a cedência**

1 - As viaturas só podem ser cedidas às instituições legalmente existentes.

2 - As viaturas só podem ser cedidas desde que a sua utilização se destine a apoiar a concretização dos fins e objectivos estatutários das instituições e no cumprimento do seu plano de actividades.

3 – A cedência deverá ser feita de acordo com as seguintes preferências:

- a) Interesse para o Município;
- b) Entidade que, no ano em causa, tenha utilizado menos vezes as viaturas;
- c) No caso de haver pedidos simultâneos de entidades que utilizaram as viaturas o mesmo número de vezes prefere aquela que entregou o pedido em primeiro lugar.

4 – As viaturas poderão efectuar serviços regulares ao serviço de instituições de ensino, em horários previamente estabelecidos, devidamente justificados e autorizados pela Câmara



Municipal.

5 - Outras utilizações no mesmo ano civil por associações que obedeçam aos requisitos do presente Regulamento serão objecto de autorização, caso a caso, pela Câmara Municipal.

### **Artigo 3.º**

#### **Procedimentos**

1 - O pedido de cedência de viaturas é dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara, conforme modelo constante do anexo I ao presente regulamento, e deve ser entregue com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data pretendida para a sua de utilização.

2 - O pedido entregue com prazo inferior ao estabelecido no número anterior poderá ser considerado pelo Presidente da Câmara, desde que as razões justificativas apresentadas sejam consideradas relevantes.

3 - No mesmo requerimento não poderá ser feito mais de um pedido de cedência.

4 - O Presidente da Câmara pode solicitar, em relação ao pedido apresentado, quaisquer elementos esclarecedores julgados necessários.

5 - A decisão deve ser comunicada até 10 dias antes do indicado para a utilização, salvo motivo justificado.

6 - Em caso de desistência por parte da entidade requisitante, esta deve comunicar o facto com uma antecedência mínima de três dias úteis.

7 - O Presidente da Câmara reserva-se o direito de anular o serviço anteriormente autorizado, em casos excepcionais devidamente fundamentados, decorrentes de avarias mecânicas, impossibilidade dos motoristas, ou iniciativas autárquicas urgentes que exijam a afectação da viatura.

### **Artigo 4.º**

#### **Registo de pedidos**

Os pedidos de cedência de viaturas serão registados em livro próprio, por ordem cronológica, no qual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:



- a) Número e data do registo;
- b) Nome e sede da entidade petionária;
- c) Data e hora de partida e de chegada;
- d) Itinerário;
- e) Valor da despesa, data de pagamento e número da guia de recebimento.

### **Artigo 5.º**

#### **Regras de utilização**

1 - As viaturas só podem ser conduzidas pelos motoristas da autarquia.

§1.º - As viaturas estarão no local e hora pretendidos, havendo uma tolerância de meia hora em relação ao horário previsto, finda a qual, não aparecendo o responsável pela deslocação ou quem o substitua, a viatura regressará ao parque municipal, ficando o pedido sem efeito.

2 - As viaturas, por cada duas horas de viagem, deverão fazer uma paragem de 15 minutos para descanso do motorista e passageiros.

3 - Só os membros de pleno direito da entidade requisitante podem utilizar as viaturas e nunca qualquer passageiro de ocasião.

4 - O itinerário comunicado no pedido não pode ser alterado no decorrer do serviço, salvo motivo de força maior, como cortes de estrada, condicionamento de trânsito ou o estado de saúde de qualquer passageiro.

5 - A lotação da viatura deve ser estritamente respeitada, podendo o motorista recusar-se a iniciar a viagem caso o número de pessoas a transportar seja superior ao previamente autorizado.

6 - A viatura não pode transportar matérias ou equipamentos susceptíveis de causar danos.

7 - Os utilizadores devem cumprir as normas da segurança rodoviária, de higiene e limpeza estabelecidos por lei geral, designadamente:

- a) Não fumar;
- b) Não danificar ou sujar a viatura;
- c) Não permanecer de pé ou circular pela coxia com a viatura em movimento;
- d) Não utilizar os comandos dos meios audiovisuais sem autorização expressa do



motorista;

e) Não ingerir alimentos ou bebidas;

f) Não perturbar a atenção que o motorista deve dispensar à condução.

8 - No interior das viaturas é proibido qualquer tipo de manifestação susceptível de perturbar o motorista ou pôr em causa a segurança da viatura e ou passageiros.

9 - É expressamente proibida a utilização de viaturas com fins lucrativos, bem como deslocações ao estrangeiro, salvo decisão da Câmara Municipal.

10 - A viatura estará à disposição do utilizador entre as 6 e as 24 horas, não podendo a viagem exceder este horário, salvo em caso de força maior, devidamente justificado.

### **Artigo 6.º**

#### **Responsabilidade**

1 - É da responsabilidade dos motoristas:

a) Fornecer ao seu superior hierárquico, no primeiro dia em que retomou o serviço após a viagem, um relatório emitido conforme modelo constante do anexo II ao presente regulamento;

b) Cumprir o horário, o itinerário, e outras condições que lhes sejam transmitidas pelos responsáveis do serviço, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

2 - É da responsabilidade da entidade utilizadora:

a) Indicar um responsável pela comitiva;

b) Manter as condições de higiene e limpeza durante a viagem;

c) Os danos causados à viatura pela acção dos passageiros;

d) Os actos indignos praticados pelos passageiros, em viagem ou nos locais de paragem.

3 - É da responsabilidade dos passageiros acatar de imediato as ordens do motorista ou do representante da entidade utilizadora, podendo este reclamar para o Presidente da Câmara das atitudes ou actos praticados pelo motorista que considere impróprios da sua conduta, reclamação que deverá ser devidamente fundamentada e testemunhada.



## **Artigo 7.º**

### **Tarifas**

1 - Compete à Câmara Municipal de Mourão fixar as tarifas inerentes à prestação de serviço municipal de transportes colectivos.

2 - É aplicável na liquidação, cobrança e pagamento de tarifas o disposto no Capítulo IV do Regulamento de Taxas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27 de Março de 2009, com as necessárias adaptações.

## **Artigo 8.º**

### **Penalizações**

1 - A não liquidação dos encargos referidos no artigo anterior dentro do prazo, determinará o indeferimento de novos pedidos da entidade devedora, enquanto os encargos em dívida não forem saldados.

2 - A entidade utilizadora da viatura que cobre aos passageiros um custo de utilização do qual resultem lucros, ficará impedida de a voltar a utilizar, durante um período a fixar pela Câmara Municipal.

3 - Sem prejuízo de quaisquer outras sanções legais que o acto praticado exija, o incumprimento do disposto nos nºs 3, 6, 7 e 8 do artigo 5.º e de quaisquer das disposições constantes do n.º 2 do artigo 6.º, poderá implicar, após apuramento dos factos culposos, a cessação da cedência da viatura pelo prazo mínimo de um ano.

4 - A aplicação das penalidades referidas nos nºs 2 e 3 deste artigo é da competência da Câmara Municipal.

## **Artigo 9.º**

### **Disposições finais**

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.



### **Artigo 10.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitem a sua aprovação.